



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.008051/2005-69
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.503 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente CHIPRE COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1969

RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO AMPARADO EM TÍTULOS DA ELETROBRÁS. EXCLUSÃO DO RITO PROCESSUAL DO DECRETO 70.235/1972. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

O empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 não configura tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários (Súmula CARF nº 24). O § 13 do art. 74 da Lei 9.430/1996 (c/c § 12 do mesmo dispositivo) exclui o rito processual do Decreto 70.235/1972 para os processos em que se reivindica crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, portanto, não cabe ao CARF conhecer de recurso voluntário que busca a restituição de créditos dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, por se tratar de matéria não submetida ao rito do Decreto 70.235/1972 - PAF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Erban, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que não conheceu de manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, pleiteando o direito à restituição de empréstimo compulsório representado por obrigações ao portador da empresa Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-29.077, às fls. 200 a 207:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fls. 148/152, pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO, analisando o formulário protocolizado em 30/11/2005 a fl. 01, decidiu indeferir o pedido de restituição do empréstimo compulsório representado por obrigações ao portador da empresa Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. no montante de R\$ 333.343,93 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), atualizados até novembro de 2005.

Conforme relatado no despacho decisório recorrido:

- consulta aos sistemas da RFB atesta declarações de compensação vinculadas ao crédito em questão transmitidas por via eletrônica e posteriormente canceladas;*
- o pedido de restituição analisado foi apresentado mediante formulário em papel, em 30/11/2005, e se refere a títulos emitidos pela Eletrobrás em 05/05/1969 em contraprestação ao empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62;*
- o Decreto nº 68.419/71 não atribuiu à SRF a administração do empréstimo; pelo contrário, dispôs que o seu recolhimento seria feito à ordem da Eletrobrás e mediante guia própria de recolhimento (art. 51), tendo inclusive previsto hipótese de restituição antecipada pela própria Eletrobrás (art. 66);*
- o fato de a União ser responsável solidário pelo resgate do título, juntamente com a Eletrobrás, não pode vincular a Receita Federal do Brasil, por esta não se confundir com o Tesouro Nacional;*
- o pedido deve ser indeferido porque a Secretaria da Receita Federal não dispõe de competência para restituir valores pagos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por não se tratar de tributo por ela administrado, tampouco de receita da União arrecadada mediante Darf, nos termos dos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e artigos 1º e 15 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, bem como as instruções anteriores.*

Cientificada da decisão em 15/03/2010 (AR a fl. 153, verso), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/04/2010, a fls. 157/164, na qual postula pela reforma do despacho recorrido, com base nas alegações abaixo sintetizadas:

- A União instituiu o empréstimo compulsório previsto na Lei nº 4.156/62 e utilizou a Eletrobrás como mera arrecadadora e instrumento de devolução do empréstimo, através da emissão de debêntures. Assim, a União é solidariamente responsável pelo adimplemento do valor nominal dos referidos títulos emitidos pela Eletrobrás, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não podendo a Administração Pública, por meio de Instrução Normativa, modificar a lei ou não reconhecê-la;*
- O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou acerca da possível garantia em Execução Fiscal da União Federal com cautelas da Eletrobrás, o que reforça a responsabilidade solidária da União sobre esses títulos;*
- A recusa à restituição pleiteada configura verdadeiro confisco dos créditos da contribuinte, é desprovida de amparo jurídico e também de amparo moral;*
- A legalidade e a legitimidade do pedido de restituição decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, do Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, e da Lei nº 9.430/96, artigos 73 e 74;*
- Por fim, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade apresentada, para reformar o despacho decisório, a fim de que seja deferido o pedido de restituição protocolizado em 30.11.2005.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1969

TÍTULOS DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil conceder ou efetuar o resgate dos títulos emitidos pela Eletrobrás em contraprestação ao empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/624, uma vez que não se trata de tributo administrado pela Receita Federal ou de receita da União recolhida mediante DARF.

PEDIDO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Processo nº 13807.008051/2005-69
Acórdão n.º **1802-002.503**

S1-TE02
Fl. 230

No caso de créditos que não se referiram a tributo ou contribuição sob administração da RFB, considera-se não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 14/03/2011, a Contribuinte apresentou em 07/04/2011 o recurso voluntário de fls. 213 a 220, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Não há condições para se conhecer do recurso, da mesma forma como não havia condições para se conhecer da manifestação de inconformidade na fase processual anterior.

A Delegacia de Julgamento expôs com bastante clareza as razões pelas quais a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem competência legal para atender o pleito da Contribuinte:

[...]

Da competência da RFB

O pagamento dos valores estampados nos títulos emitidos pela Eletrobrás em contraprestação ao empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 é de competência da própria Eletrobrás.

A própria Eletrobrás não oferece obstáculo aos portadores de tais títulos para efetuarem o resgate, desde que ainda exigíveis. Pelo contrário, na página eletrônica da empresa (www.eletrabras.com.br) verifica-se que o assunto é tratado com a máxima transparência, havendo fartas informações a respeito da origem, decadência e modo de resgate das cédulas (link “Relação com investidores” - “Empréstimo Compulsório” - “Obrigações ao portador”).

Aliás, a forma de liquidação prevista para os referidos títulos seria o resgate, a partir dos respectivos vencimentos ou, se antes dos vencimentos, mediante restituição efetuada pela Eletrobrás, conforme explicitado no Decreto nº 68.419/71, que disciplinou o empréstimo compulsório a que se referem os títulos:

Art 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas conta emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo

pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

...

Art 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.

[...]

A matéria já está, inclusive, sumulada no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Ademais, cabe destacar que o § 13 do art. 74 da Lei 9.430/1996 (c/c § 12 do mesmo dispositivo) exclui o rito processual do Decreto 70.235/1972 para os processos em que se reivindica crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

O empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 realmente não configura tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

A restituição dos alegados créditos amparados em títulos decorrentes do referido empréstimo compulsório também não está a cargo da Secretaria da Receita Federal, e tampouco cabe ao CARF conhecer de recurso voluntário que busca a restituição de créditos dessa natureza.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 13807.008051/2005-69
Acórdão n.º **1802-002.503**

S1-TE02
Fl. 233

CÓPIA